



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19740.000292/2005-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.277 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2022
Recorrente FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 31/01/2002, 28/02/2002, 28/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 28/06/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEGISLAÇÃO ANTERIOR. PAGAMENTOS À LUZ DE LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA DE INDÉBITO

Tendo em vista que os pagamentos cuja restituição e/ou compensação foram pleiteadas se deram à luz de legislação superveniente, a declaração parcial de inconstitucionalidade da legislação anterior não tem o condão de tornar indevidos os referidos recolhimentos, devendo ser indeferido o direito à restituição e não homologada a compensação declarada.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CARF

O CARF não é competente para a análise de pedidos formulados pelos contribuintes visando à retificação de declaração de compensação. A matéria é de competência da autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil competente para a apreciação da referida declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo Cuba Netto, Flávio Machado Vilhena Dias, Ailton Neves da Silva (Suplente convocado), Sávio Salomão de Almeida

Nóbrega, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (Suplente convocado) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (presidente). Ausente o Conselheiro Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 12-21.437, de 16 de outubro de 2008, por meio do qual a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada (fls. 2.033/2.071).

O presente processo decorre de Declarações de Compensação (DComp), por meio da qual a Recorrente compensou suposto direito creditório relativo a pagamento indevido ou a maior que o devido a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) devido pelas entidades abertas ou fechadas de previdência complementar e sociedades seguradoras que operam planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma da Medida Provisória nº 2.222, de 2001, e pago conforme o benefício previsto pelo art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999 (código de receita 8998), em 31/01/2002, no montante de R\$ 10.168.049,70, com débitos de sua responsabilidade (fls. 39/420). Decorre, ainda, de Pedidos de Restituição (PER) relativos a pagamentos a mesmo título realizados entre 28/02/2002 e 28/06/2002, nos valores de R\$ 12.024.995,74 (fls. 421/423), R\$ 1.427.260,28 (fls. 424/426), R\$ 10.390.500,93 (fls. 427/429), R\$ 1.424.772,19 (fls. 430/432), R\$ 10.263.477,69 (fls. 433/435), R\$ 1.429.120,88 (fls. 436/438), R\$ 10.529.718,40 (fls. 442/444), R\$ R\$ 1.380.617,04 (fls. 445/447), R\$ 10.680.113,91 (fls. 448/450), R\$ 30.655,42 (fls. 451/453) e R\$ 1.307.107,54 (fls. 454/456).

Por meio do Despacho Decisório de fl. 603, baseado no Parecer nº 063/2005 (fls. 585/595), as compensações realizadas não foram homologadas e os Pedidos de Restituição foram indeferidos, uma vez que os recolhimentos foram realizados por meio do parcelamento de que trata o art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, constituindo confissão extrajudicial irretratável de dívida. Além disso, procedimento fiscal teria confirmado a correção da apuração e recolhimento dos tributos, no bojo do referido parcelamento.

A Recorrente apresentou, então, a Manifestação de Inconformidade de fls. 658/684, em que alega que, apesar de ter-se valido da remissão e parcelamento propiciados pela Medida Provisória nº 2.222, de 2001, os referidos pagamentos se tornaram indevidos ante o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 90.0010071-2, que declarou a sua imunidade à cobrança de todos os impostos, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal. Além disso, argumentou, que a confissão de dívida, por meio do parcelamento, não possui o condão de tornar devido o tributo não previsto em lei.

O Acórdão de fls. 1.801/1.803, negou provimento à Manifestação de Inconformidade, pelas mesmas razões expostas no Despacho Decisório da autoridade administrativa.

Em relação àquela decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 1.815/1.836, em que reitera os termos da Manifestação de Inconformidade, além de invocar o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 17, de 2005, que reconhece o direito de

restituição/compensação do contribuinte que efetuou pagamento de tributos e contribuições com base no art. 5º da Medida Provisória n.º 2.222, de 2001, em valor superior ao devido; e de sustentar a inaplicabilidade da Instrução Normativa SRF n.º 126, de 2002, ao presente caso.

Por meio do Acórdão n.º 102-47.965, a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte deu provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo a possibilidade de restituição do indébito, se confirmada a alegada não incidência do IRPJ sobre os rendimentos da entidade, e determinou o retorno dos autos à autoridade julgadora de primeira instância, para a devida análise do mérito (fls. 1.945/1954).

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I considerou, porém, necessário que os autos retornassem à Unidade de origem, para que, ali, fosse realizado o exame de mérito, de modo a evitar a supressão de instâncias (fl. 1.962).

O processo contou com manifestação da Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário da Superintendência Regional da 7ª Região (fls. 1.965/1.968) e da Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 1.972), antes que a autoridade administrativa proferisse novo Despacho Decisório (fls. 1.999/2000), amparado no Parecer n.º 028/2008 (fls. 1.996/1.998), por meio do qual, mais uma vez, as compensações realizadas não foram homologadas e os Pedidos de Restituição foram indeferidos. O fundamento, nesta oportunidade, foi que a decisão proferida no Mandado de Segurança n.º 90.0010071-2 não conferia à Recorrente qualquer direito a restituição ou compensação de crédito.

A contribuinte apresentou, então, nova Manifestação de Inconformidade (fls. 2.012/2.027), defendendo que:

a) o pedido inicial do MS n.º 90.0010071-2, que define os limites da coisa julgada, foi formulado de modo amplo, irrestrito, sem qualquer limitação temporal e com cunho mandamental e declaratório expresso e específico; e

b) tanto a sentença quanto o acórdão, que também definem os limites da coisa julgada, deram o mesmo alcance ao pedido então formulado pela RECORRENTE: concederam integralmente a segurança para declará-la imune à incidência de todos os impostos, nos termos do art. 150, VI, c), da CF/88, inclusive, eximí-la do pagamento do IOF, sem qualquer limitação quanto aos períodos de ocorrência dos respectivos fatos geradores e reconhecendo expressa e especificamente o cunho declaratório do pedido.

Afirmou, então, que “os valores pagos nos termos do art. 17 da Lei n.º 9.779/99, acrescido pela redação do art. 10 da MP n.º 2158-35/01, foram pagos indevidamente”.

A autoridade julgadora de primeira instância proferiu nova decisão (fls. 2.033/2.071), mantendo o indeferimento do direito creditório e a não homologação das compensações declaradas, por considerar que os pagamentos efetuados pela Recorrente eram devidos pelas seguintes razões:

53 **Primeiro**, porque todos os recolhimentos a título de IRRF, que o interessado - espontaneamente - efetuou em 2002, e que, só agora, em 2005 - e após confissão irretratável de dívida -, quer que lhe sejam restituídos, à época eram devidos até mesmo pelas pessoas jurídicas imunes e/ou isentas, tornando irrelevante à espécie o fato de o interessado ser ou não imune.

54 **Segundo**, porque, ainda que assim não o fosse, a Constituição Federal dispõe, expressamente, que a fruição do benefício especial da imunidade, de que trata o

dispositivo constitucional em cujo animo o interessado ingressou no Judiciário para se eximir do IOF, está condicionada ao atendimento de requisitos expressos em lei, que não constam tenham sido verificados em sede do Judiciário.

55 **Terceiro**, porque a decisão judicial que transita em julgado (ainda mais quando proferida há mais de doze anos dos recolhimentos a cujo crédito o interessado se crê titular) não tem o condão, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, de impedir que lei nova venha a reger, diferentemente, fatos ocorridos a partir de sua vigência.

56 **Quarto**, porque, como já o asseverou a Procuradoria da Fazenda Nacional- PGFN, as decisões judiciais geradas pelo mandado de segurança impetrado, ainda que tenham assegurado imunidade ao interessado, não lhe asseguraram qualquer direito à compensação e/ou restituição.

57 **Quinto**, porque a possibilidade de compensação ora em análise já foi submetida ao Poder Judiciário.

A referida decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2002

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO E DE RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE. PAGAMENTOS DEVIDOS.

Indefere-se o pedido de reconhecimento de direito creditório se calcado em pagamentos que, na forma da lei, eram devidos, a cuja restituição e compensação, portanto, o interessado não tem direito.

Houve a interposição do Recurso Voluntário de fls. 2.105/2.127, em que a Recorrente sustenta que a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 90.0010071-2, e nos Agravos de Instrumento nº 1999.02.01.032025-0 e 2002.02.01.042552-8, eximi-la-ia de todos os tributos, inclusive do IRPJ previsto no art. 28 da Lei nº 9.532, de 1997. Argui, ademais, que o Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.758-4-DF teria declarado a inconstitucionalidade da expressão “inclusive pessoa jurídica imune” contida no referido dispositivo legal. Aduz a Recorrente, por fim, que os requisitos para o gozo da imunidade foram aferidos no citado Agravo de Instrumento nº 1999.02.01.032025-0.

Em agosto de 2009, a Recorrente apresentou a Petição de fls. 2.175/2.177, visando à retificação de períodos de apuração de débitos compensados por meio da DComp nº 28475.29303.060705.1.3.04-2831. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional se manifestou em relação ao referido pleito (fls. 2.212/2.218), defendendo a preclusão processual, a inexistência de erro material na DComp original e a violação à legislação que trata da retificação da Declaração de Compensação.

O Recurso Voluntário não foi conhecido pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento (fls. 2.280/2.292), que reconheceu a concomitância das discussões perante as instâncias administrativa e judicial, de modo que “a controvérsia somente pode ser deslindada pelo poder judiciário, soberano para definir os limites objetivos da coisa julgada exarada no mandado de segurança nº 90.0010071-2”.

A referida decisão foi objeto de Embargos de Declaração por parte da Recorrente (fls. 2.299/2.311), sob a alegação de omissão quanto ao argumento de que “o alcance amplo e

irrestrito da coisa julgada formada no MS n.º 90.0010071-2 já havia sido definido pelo Poder Judiciário”, os quais não foram admitidos, conforme Despacho de fls. 2.338/2.341.

Foi interposto, então, o Recurso Especial de fls. 2.362/2.379, em que a Recorrente defendeu o conhecimento do seu Recurso Voluntário.

O Recurso Especial foi admitido, por meio do Despacho de fls. 2.434/2.438, e provido, pelo Acórdão n.º 9202-007.699 (fls. 2.473/2.492). A referida decisão considerou que não haveria concomitância entre as discussões travadas nos âmbitos administrativo e judicial.

Assim, determinou o retorno dos autos, para julgamento das demais questões contidas no Recurso Voluntário.

Posteriormente à indicação do processo para a pauta de julgamento, a Recorrente juntou aos autos decisões proferidas pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 2.507/2.594 e 2.629/2.726).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

Afastada a controvérsia acerca da concomitância do tema abordado no Recurso Voluntário com a matéria submetida ao Poder Judiciário, cabe a análise do direito creditório invocado pela Recorrente.

A discussão não é nova no âmbito do CAREF, eis que já explorada em outros processos administrativos relacionados com a Recorrente. Há, contudo, dois entendimentos divergentes acerca da abrangência da coisa julgada na ação judicial movida pela Recorrente e dos seus efeitos frente à legislação superveniente.

Na sessão de 3 de abril de 2018, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais proferiu o Acórdão n.º 9101-003.521 (Redatora designada Conselheira Adriana Gomes Rêgo), que serviu de paradigma aos Acórdãos de n.º 9101-003.522 a 9101-003.530, no sentido de que os pagamentos realizados pela Recorrente, com base na Medida Provisória n.º 2.222, de 2001, eram devidos, posto que esta legislação é superveniente ao trânsito em julgado da decisão exarada no Mandado de Segurança n.º 90.00100712, de modo que “inovou o estado de direito e fez cessar quaisquer efeitos da coisa julgada porventura existentes em relação ao IRPJ”. A mesma conclusão já havia respaldado o Acórdão n.º 9101-002.819, de 11 de maio de 2017 (Relatora Conselheira Adriana Gomes Rêgo).

Em 04 de fevereiro de 2020, contudo, a mesma Turma, proferiu os Acórdãos n.º 9101-004.729, 9101-004.734 e 9101-004.735 (Relatora Conselheira Andréa Duek Simantob), considerando que a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 1999.02.01.032025-0, em 21/05/2002, que reconheceria a imunidade da Recorrente, é posterior à inovação legislativa, de modo que seriam indevidos os pagamentos realizados. Semelhantemente, o Acórdão n.º 9101-005.954, de 07 de fevereiro de 2022, de relatoria da mesma Conselheira.

Nos presentes autos, a decisão da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais que determinou o retorno do processo para exame das demais questões abordadas no Recurso Voluntário da Recorrente (Acórdão nº 9202-007.699, de 27 de março de 2019, Relatora Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira) partiu da premissa de que

(...) dada a alteração da legislação tributária, a contribuinte não mais estava amparada por imunidade reconhecida por ação judicial, não há concomitância entre a discussão administrativa versando sobre o indeferimento dos pedidos de restituição e compensação dos créditos tributários relativos a período posterior à alteração da legislação e a ação judicial que houvera reconhecido tal imunidade, em momento anterior e fundamentada em legislação diversa. (grifo nosso)

Assim, considerando que a referida premissa foi o fundamento para o conhecimento do Recurso Voluntário (o qual, de outro modo, permaneceria sem ser conhecido, conforme decisão anterior), não há como, no presente exame, dela se afastar.

É incabível, portanto, aqui, a rediscussão acerca dos efeitos da coisa julgada formada a partir do Mandado de Segurança nº 90.00100712, conforme tratado no item 5 do Recurso Voluntário.

Todas as demais alegações veiculadas no Recurso Voluntário devem ser examinadas a partir da referida premissa.

I. Do art. 28 da Lei nº 9.532, de 1997, e da sua (in)constitucionalidade

Em primeiro lugar, a Recorrente argumenta que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.758-4-DF declarou inconstitucional a expressão “inclusive pessoa jurídica imune”, prevista no art. 28 da Lei nº 9.532, de 1997. Deste modo, por ter tido a sua imunidade reconhecida no, já referido, Mandado de Segurança nº 90.00100712, não se sujeitaria ao pagamento de IRPJ sobre os rendimentos decorrentes de aplicações em fundos de investimento.

De fato, a citada Ação Direta de Inconstitucionalidade afastou a incidência da tributação nos moldes do art. 28 da Lei nº 9.532, de 1997, em relação às pessoas jurídicas imunes. Eis o teor da referida decisão:

Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação direta com relação à Medida Provisória nº 1636, de 12 de dezembro de 1997. No mérito, o Tribunal, também por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão “inclusive pessoa jurídica imune”, contida no artigo 028 da Lei nº 9532, de 10 de dezembro de 1997, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. (Relator Ministro Carlos Velloso, 10/11/2004, DJ 11/03/2005)

Não obstante, conforme referido, o Acórdão que decidiu pelo conhecimento do Recurso Voluntário considerou que, com a edição da Medida Provisória nº 2.222, de 2001 (posteriormente, convertida na Lei nº 11.053, de 2004), houve inovação legislativa que determinou a incidência do IRPJ sobre os referidos rendimentos para as “entidades abertas de previdência complementar e de sociedades seguradoras que operam planos de benefício de caráter previdenciário”.

Neste sentido, considerando-se que os recolhimentos foram realizados à luz da nova legislação, é inócuo que a legislação anterior tenha sido considerada parcialmente inconstitucional.

II. Do direito à compensação dos valores pagos

Aqui, também, não cabe discutir se o decidido no Mandado de Segurança nº 90.00100712 tem caráter meramente declaratório ou mandamental, de modo a garantir à Recorrente o direito à compensação dos valores pagos a título de IRPJ sobre os rendimentos decorrentes de aplicações em fundos de investimento.

É que, uma vez que a premissa adotada é que à data dos recolhimentos a Recorrente não estava mais amparada pela imunidade reconhecida no referido procedimento judicial, já que os pagamentos foram realizados por força do art. 1º da Medida Provisória nº 2.222, de 2001, não há, igualmente, qualquer direito à compensação dos valores decorrentes do Mandado de Segurança em questão.

III. Dos acréscimos legais aplicáveis na compensação dos valores pagos

Não tendo sido reconhecido o direito à restituição ou compensação, perde sentido se discutir acerca de forma de cálculo dos supostos créditos tributários detidos pela Recorrente.

IV. Da retificação de dados informados na DComp

Na Petição de fls. 2.175/2.177, a Recorrente pleiteia a retificação do período de apuração dos débitos compensados por meio da DComp nº 28475.29303.060705.1.3.04-2831, alegando erro de fato no preenchimento da referida declaração, quando foi informada a primeira semana de junho de 2005, quando o correto seria julho de 2005.

Conforme a Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, a retificação das Declarações de Compensação deverá ser requerida à RFB mediante documento retificador gerado no Programa PER/DCOMP (art. 76).

Falta, portanto, competência ao CARF, para decidir acerca dos pedidos de retificação de DComp, de modo que o pleito não merece ser apreciado.

V. Conclusão

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo

Fl. 8 do Acórdão n.º 1302-006.277 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19740.000292/2005-68